



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 1010265-35.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido FREDERICO ARTUR PAES LEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao presente reexame necessário, mantendo-se, assim, a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Criminal nº 1010265-35.2024.8.26.0606

Apelante: Mm. Juiz de Direito Ex Officio

Apelado: Frederico Artur Paes Leme

Comarca: Suzano

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: LUCIANO PERSIANO DE CASTRO

Voto nº 12241

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VEÍCULO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Frederico Artur Paes Leme impetrou mandado de segurança contra decisão do delegado de polícia do 02º DP de Suzano, que bloqueou seu veículo Fiat Siena EL, cor prata, placa EGA4593, após um golpe ocorrido durante tentativa de venda do veículo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do bloqueio do veículo realizado pela autoridade policial, considerando a licitude da posse e propriedade do bem pelo impetrante.

III. Razões de Decidir

3. O impetrante comprovou a licitude da aquisição do veículo, e não há indícios de seu envolvimento em atividade criminosa. O bloqueio do veículo não se justifica na seara criminal, devendo eventuais conflitos de interesse serem resolvidos na esfera cível.

4. A decisão de primeira instância que concedeu a segurança foi fundamentada na ausência de elementos que justificassem o bloqueio do veículo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido. Mantida a sentença que concedeu a segurança, determinando o desbloqueio do veículo ao proprietário.

Tese de julgamento: "1. A licitude da posse e propriedade do bem pelo impetrante afasta a competência da seara criminal para bloqueio do veículo. 2. Conflitos de interesse entre vítimas devem ser resolvidos na esfera cível."

Legislação Citada:

Lei nº 12.016/09, art. 7º, III, e art. 14, § 1º.

Trata-se de reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da lei nº 12016/09, da r. sentença de folhas 27/28 que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado por Frederico Artur Paes Leme contra decisão do delegado de polícia do 02º DP de Suzano, que bloqueou o veículo Fiat Siena EL, de cor prata, placa EGA4593.

A delegacia de polícia (02º DP de Suzano) prestou informações, que foram juntadas nas folhas 19/20.

Assim, estamos diante de reexame necessário interposto "ex officio" pelo MM. Juiz em razão da sentença proferida e acima mencionada.

Os autos foram com vista à D. Procuradoria de Justiça, órgão que ofereceu o parecer constante das folhas 42/44, opinando pelo desprovimento do recurso de ofício.

É o relatório.

É caso de não provimento do recurso.

Consta dos autos que Frederico Artur Paes Leme impetrou mandado de segurança em face da autoridade coatora, Doutor Lourival Zacarias Noronha, Delegado de Polícia da 02º Delegacia de Polícia de Suzano/SP.

De acordo com o impetrante (folhas 01/04): *"O Senhor Frederico compareceu à delegacia no dia 12/08/2024 para registrar um Boletim de Ocorrência (B.O.) relativo a um golpe que sofreu. O referido B.O., com numeração KX4793-1/2024, está anexado a este pedido. O Frederico relata que anunciou seu veículo na OLX para venda. Recebeu uma mensagem de um interessado, um rapaz que se apresentou como Tiago, combinando um dia e horário para a visualização do veículo, um SIENAL EL, cor prata, placa EG4593. Após a inspeção, o Sr. Ednei efetuou um pagamento via Pix no valor de R\$ 12.000,00 para uma terceira pessoa, caindo em um golpe. O autor e o Sr. Ednei dirigiram-se à delegacia para prestar esclarecimentos, momento em que o Delegado decidiu bloquear o veículo. No*

entanto, o veículo permanece na posse de Frederico, que é o único e legítimo proprietário."

Verifico que o boletim de ocorrência mencionado na petição de folhas 01/04 foi juntado nas folhas 07/09.

Em decisão de folhas 12/14, foi concedida a liminar *"para que seja desbloqueado o veículo Fiat/Siena, placas EGA5E93, chassi nº 8AP17202LA2096046, ano 2010, modelo 2010, cor prata, ao proprietário FREDERICO ARTUR PAES LEME, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09."*

Após manifestação favorável do Ministério Público (folhas 23/25), foi concedida a segurança em definitivo na r. sentença recorrida de folhas 27/28.

Como bem apontado pela d. Procuradoria de Justiça: *"o impetrante comprovou a licitude da aquisição do bem, de modo que o ato do delegado de indeferimento da restituição reveste-se de ilegalidade e arbitrariedade, sendo certo que a justificativa apresentada em favor do bloqueio não cabe à seara criminal, visto que o conflito de interesse entre as vítimas deve ser resolvido no âmbito civil."* (folha 44).

Desse modo, considerando que o impetrante confirmou ser o legítimo proprietário do veículo (folhas 6/11) e que não há notícia nos autos de seu envolvimento na prática de crime, o recurso será improvido.

Ante todo o exposto, **nega-se provimento ao presente reexame necessário**, mantendo-se, assim, a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator